



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

## SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Autofalência  
Processo nº: 0020229-84.2023.8.16.0185

Autor(s): PAULO LEON REIS MAGALHÃES  
Réu(s): Perséfone – Fabricação de Móveis e Decoração LTDA representado(a) por PAULO LEON REIS MAGALHÃES

Vistos etc...

O autor Perséfone – Fabricação de Móveis e Decoração Ltda., devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 97, I e 105 da LFRJ, ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, que iniciou suas atividades em plena pandemia, por meio virtual, e que nunca teve sede física para expor produtos a venda, sendo seu foco a manufatura de móveis de alto padrão, sob medida, que com o fim da pandemia, as vendas online caíram, e com isso também a receita do autor foi afetada, não honrando com o pagamento de empréstimos e aluguel, que em 19 de abril de 2023 sofreu uma ação criminosa, sendo furtado computadores e celulares da empresa, inviabilizando diversas entregas de produtos a clientes. Juntou documentos, mov.1.2 a 1.24.

Em deliberação inicial foi determinada a emenda da inicial com a juntada dos documentos previstos na LFRJ, mov.7.1

Houve a emenda a inicial, mov.10 e esclarecimentos ao mov.13.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por Perséfone – Fabricação de Móveis e Decoração Ltda., com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências.

O autor, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticiou a existência de débito que alcança a cifra de R\$1.626.993,68 (um milhão e seiscentos e vinte e seis mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

*“A requerente possui cadastro na Junta Comercial, desde 2019, e iniciou suas atividades em plena pandemia do COVID-19, suprindo uma necessidade de mercado, que era a venda pelo meio virtual, eletrônico em seu site.*

[...]



*Contudo com a normalização da vida em sociedade, e o fim das restrições de circulação e aglomerações de pessoas, por ocasião das medidas sanitárias de prevenção a proliferação do vírus, o comportamento do consumidor também voltou a normal, isto é, as vendas online caíram.*

*Com isso também a receita da requerente foi extremamente afetada, impactando diretamente em sua sobrevivência.*

*A requerente que havia contraído empréstimos afim de promover o crescimento não pode mais honrá-los.*

*O aluguel do prédio em que mantinha suas atividades também não pode honras mais.*

*Muitos clientes que faziam os pedidos pela plataforma digital, também foram afetados, pois a empresa não pode arcar com a confecção e entrega dos produtos, pois lhe faltou o devido capital de giro.*

*[...]*

*Atualmente, a empresa se encontra em situação difícilíssima, o que lhe impede de saldar os seus débitos, e, somente “ad aegumentandum”, a requerente não possui bens e nada que possa honrar com seus compromissos”.*

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente, movs.1.15 a 1.24, 10.6 a 10.23, II – Relação nominal dos credores, movs.10.4 e 10.5, III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo, mov.1.1, IV – Prova da condição de empresário e contrato social, 1.8 a 1.14.

Vê-se, portanto, que a parte autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da LFRJ, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa Perséfone – Fabricação de Móveis e Decoração Ltda., com sede em Curitiba/PR, situada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº3480, Cidade Industrial, CEP nº 81270-200, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 32.420.962/0001-96.

A Falida tem como sócio administrador: Paulo Leon Reis Magalhães, brasileiro, solteiro, arquiteto, inscrito no CPF Nº 053.247.409-00, residente e domiciliado na Rua Fernando Cretella, nº 107, Bacacheri, CEP nº 82600-460, Curitiba/PR.

**Conforme exige o artigo 99 da LFRJ/2005:**

I – **Nomeio** como administrador judicial a Valor Consultores Associados Ltda., que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de



Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

- a. Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)
- b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

**c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:**

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, *f* e *s* c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

**d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:**

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º da LFRJ ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, **apresentar** ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, *j* c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II – **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto



III - **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV - **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

**a) Cientes os credores que**

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI) **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII) **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII) **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX) **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X) **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI) **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;



XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instaurem-se**, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII) – **Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

- a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;
- b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;
- c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

**Deve ainda**, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV– **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

XV - **Deve a Serventia:**

- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.
- d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).



Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 16 de novembro de 2023

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

